

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209-000272/95-15  
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.491  
RECURSO Nº : 117.729  
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL ALVES  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

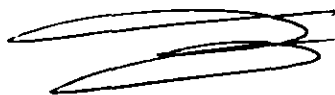
“As provas de desvio de destinação de bens trazidos como bagagem, devem inequívocas, o que não ocorreu “in casu”. Infrações não podem ser presumidas, mas comprovadas”.

Dado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



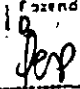
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

10 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
em 10 de 10.1997



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.491  
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL ALVES  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, com lançamento do crédito tributário correspondente ao II, IPI, correção monetária, juros de mora e multa constante do inciso IV do artigo 529 do RA, pelo fato de a fiscalização ter encontrado no depósito da empresa TRACOM Comércio e Representações Ltda, mudança de destinação de bens trazidos como bagagem.

O Auto de Infração foi lavrado, em virtude de Decisão deste Conselho, acórdão 303-27.490, que arguiu ilegitimidade da parte, quando o AI foi lavrado contra a empresa supra mencionada.

Inconformado o autuado interpôs impugnação, resumidamente, nos termos seguintes:

- preliminarmente, alega que descabe a exigência, pois a isenção de bagagem está inteiramente condicionada à destinação do produto, aplicando-se, então a excludente prevista no parágrafo 1º do art. do RIPI/82, segundo o qual, ressalvada a hipótese de fraude, o imposto será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente, quando a mudança de destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não exigível após o decurso de três anos;

- que tais bens encontravam-se guardados no depósitos da empresa, da qual é sócio, sendo tal guarda efetuada por opções de segurança, não tendo sido expostos à venda como, presumidamente, entendeu a fiscalização;

- que a mudança de destinação está inteiramente condicionada a que a mesma seja objeto de comércio, devendo tal fato, naturalmente, ser devidamente constatado, e não presumido;

- que na informação fiscal o AFTN, além de entender pela exposição à venda de um bem guardado, vai além ao lançar dúvidas sobre a lisura do desembaraço da bagagem, quando pergunta a si mesmo se os bens pela qualidade e quantidade, não revelariam destinação comercial, para a seguir inferir que os mesmos não estão compreendidos no conceito de bagagem;

- que o valor dos bens trazidos como bagagem (US\$ 624,00) é bem inferior ao limite de US\$ 1.500,00 para bens de informática, na condição de bagagem acompanhada por viajante, procedente do exterior ou da ZFM, previsto no item 1.2 da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.491

Portaria SCT nº 223/91, quanto à relação da Portaria DECEX nº 6/91, em consonância com as disposições dos Decretos nº 99.179/90 e 99.541/90;

- que houve equívoco quando o autuante incluiu como bagagem os dois gabinetes constantes de fls. 22, referente à importação da pessoa jurídica.

A Autoridade de Primeira Grau, Rejeitou a Preliminar arguida e julgou procedente em parte a ação fiscal para excluir a parte da mercadoria constante da fatura emitida em nome da referida pessoa jurídica.

Inconformada recorre a este Conselho, reiterando os termos da impugnação, inclusive a Preliminar arguida e aduz o seguinte, em síntese:

- que em sua atividade a empresa, da qual é sócio, não comercializa bens de informática;

- que os monitores trazidos como bagagem destinam-se ao uso do sócio e de seus familiares, tanto que não foram alienados.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.491

VOTO

Trata o processo de matéria pertinente a desvio de bagagem, constatado em ato de fiscalização de zona secundária, quando os autuantes encontraram no depósito da empresa do recorrente, dois monitores de vídeo, trazidos por um dos sócios como bagagem.

O recorrente argui que os vídeos não estavam expostos à venda e que estavam guardados no depósito de sua empresa para serem utilizados por seus familiares.


Alega ainda, que sua empresa não comercializa bens de informática e que importou microcomputador, conforme documentos acostados nos autos para uso e integração ao patrimônio da empresa.

Não há no processo, prova contundente de que os micros estivessem no depósito para serem vendidos e a quantidade é insignificante para tal, presunção, até porque não estavam expostos à venda.

A autuação carece de fatos concretos que justifiquem sua assertiva, deixando antever que houve presunção de desvio, o que não é admissível em nosso direito.

Desta forma DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA